Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 483/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16357/2014
PROTOCOLO	: 1547582
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: RENATO DE SOUZA ROSA
INTERESSADO	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 322.675,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais, e estabelecer as condições para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando que os estágios da despesa se equivalem, em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 163/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 163/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado regular por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6096/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 16316/2014.

O contrato tem como objeto a aquisição de medicamentos para as Unidades Básicas de Saúde do Município, no valor de R$ 322.675,00 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram as peças constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 65554/2017, manifestaram-se pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 19237/2018, e opinou pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória foi encaminhada a este Colendo Tribunal tempestivamente e encontra-se completa, atendendo às exigências contidas na Lei n 8.666/93, na Lei n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à citada norma legal pertinente.

A execução financeira foi comprovada na forma prevista na legislação financeira, por meio dos empenhos, notas fiscais e de pagamento, que demonstraram que os estágios da despesa se equivalem, pois assim se apresentaram:

Valor contratado	R$ 322.675,00
Valor das notas de empenhos	R$ 32.234,50
Valor das notas fiscais	R$ 32.234,50
Valor das ordens de pagamento	R$ 32.234,50

Portanto, restou evidente que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da formalização do instrumento contratual e na execução do seu objeto foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos, merecendo receber a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 163/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Ronaldo Chadid) e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm